



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 345 / 2007

Sessão: 61ª Sessão Ordinária de 09 de abril de 2007

Processo Nº. 1/0308/1997

Auto de Infração Nº.: 1/407972

Recorrente: SISCOMP SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL nos termos do art.267, IV, do CPC. O processo em tela não apresentou os requisitos de liquidez e certeza que são essenciais para a subsistência do crédito tributário lançado. Inexistência nos autos de termo de devolução dos documentos fiscais utilizados no procedimento de fiscalização do Contribuinte. Laudo pericial não elucidativo da verdade real dos fatos. Unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A infração denunciada no Auto de Infração nº.407972 de 28/11/96 versa sobre saídas de mercadorias, no montante de R\$ 733.481,52, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1994, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

O Auditor indica os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, marcando como penalidade o Art.767, III, "b" do Dec.21.219/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº.407972 de 28/11/96, argüindo a nulidade da autuação por cerceamento do direito à ampla defesa, em decorrência da não entrega dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

Acatando as argumentações expostas pela Autuada em sua defesa, o Julgador Singular remeteu o processo para a Célula de Perícias em 10.08.1998.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Célula de Perícias enviou cópias dos relatórios ao Contribuinte Autuado, reabrindo o prazo para exercício do direito de defesa ou liquidação do crédito tributário.

Após tomar conhecimento dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, a Autuada vem aos autos argüindo a nulidade da autuação, pelas razões a seguir transcritas:

1."A acusação fiscal foi feita de maneira imprecisa e incompleta,não tendo os Autuantes,na sua formalização,cumprido as determinações do parágrafo único do artigo 88 da Lei nº.11.530/89, vigente á época da autuação,determinações essas reproduzidas,hoje,pelo parágrafo único do art.93 da Lei nº.12.670/96".

2."Não pode o Julgador complementar o auto de infração suprimindo falhas e lacunas deixadas pela incúria do Autuante".

3."Manifesta extemporaneidade do ato,haja vista a caducidade do Termo de Início deflagrador do procedimento fiscal só consumado com a entrega à Autuada,dos relatórios que serviram de base à autuação".

4. No mérito, requer a improcedência da acusação fiscal, em razão dos inúmeros equívocos cometidos pelo Fisco,ao proceder o Levantamento Fiscal, produzindo um Relatório Totalizador imperfeito e sem nenhuma consistência.

O Julgador Singular, mais uma vez, acatou as argumentações da Autuada e remeteu o processo à Célula de Perícias para que fosse realizada perícia técnica, nos termos do despacho contido às fls.1608 dos autos.

O Laudo Pericial, expedido em 31.05.2005, informa que: **"A perícia solicitada foi realizada com base na análise procedida nas notas fiscais de entradas e saídas, livros registro de inventários, que foram solicitados ao sócio da empresa e serviram para fundamentar o trabalho pericial. O referido trabalho foi realizado de forma consistente na digitação dos produtos de acordo com as especificações constantes em cada nota fiscal e livro registro de inventário. Outrossim, esclarecemos que em virtude de aproximadamente 90% das notas fiscais de entradas serem xérox além de algumas estarem sem**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

condição de identificação, NÃO consideramos para este trabalho pericial".

O Julgador Singular, fundamentado no Laudo Pericial, sustenta parcialmente a exigência fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte ingressa com recurso voluntário apresentando as mesmas argumentações oferecidas na impugnação, acrescentando contestação ao Laudo Pericial.

Às fls.2486/2487 dos autos, o perito anexou os termos de recebimento e devolução dos documentos fiscais que fundamentaram o Laudo Pericial.

A Douta Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

VOTO DA RELATORA

A questão ora analisada versa sobre a aquisição de mercadorias no montante de R\$ 733.481,52, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1994, foi detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A técnica utilizada no procedimento de fiscalização foi o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que se constitui em um método legítimo de que a Fiscalização se ampara para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº. 12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, *"examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais"*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em virtude de sua sistemática de aferição, o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apenas pode ser rebatido, quando são inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

Devidamente cientificada da ação fiscal, a Autuada tempestivamente apresentou sua peça de defesa, inicialmente impugnando o procedimento realizado, devido ao não recebimento dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias que deram origem ao Relatório Totalizador.

No mérito, alega a Recorrente que vários equívocos foram cometidos pelo Autuante, ao proceder o Levantamento Fiscal, que gerou um Relatório Totalizador imperfeito e sem nenhuma consistência.

A Recorrente demonstra que a quantidade de alguns produtos listados no Relatório Totalizador não coincide com a movimentação da empresa, haja vista a não realização das conversões de unidade de entradas para as unidades de saídas das mercadorias (por exemplo, o item formulários contínuos -itens 187,206 e 217 do relatório totalizador). Alega ainda, que o levantamento fiscal apresenta quantidades divergentes das constantes nos inventários, citando como exemplo o item estabilizador elétrico STARK 3KVA 220/110s/TRAFO e como exemplo da desconsideração da diversidade de modelos, a fita entintada para impressoras de computador.

O Julgador Singular, considerando a procedência das argumentações apresentadas pela Autuada no exercício da sua defesa, determinou a realização de prova pericial, com o objetivo de buscar a verdade real dos fatos e promover os devidos ajustes no levantamento originário.

Na busca por refazer o quadro Totalizador, como solicitado pelo Julgador Singular, o perito intimou o Autuado, por meio do edital nº. 06/2005, para apresentação dos documentos fiscais e contábeis necessários à realização dos trabalhos periciais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A perícia técnica, quando embasada em fatos incontestáveis, tem por objetivo subsidiar a justa solução do litígio. No entanto, o Laudo Pericial apresentado, nada trouxe aos autos que fizesse gerar a certeza do lançamento.

O Perito esclarece informando que aproximadamente 90% das notas fiscais de entradas de mercadorias não foram consideradas na elaboração do novo Relatório Totalizador, por serem xérox e estarem ilegíveis, impossibilitando a identificação dos produtos.

O Autuado de imediato contestou o trabalho pericial "por este não considerar a totalidade das mercadorias efetivamente movimentadas pela empresa no exercício fiscalizado. Não podendo assim, servir de suporte para o reconhecimento de procedência, mesmo que parcial, de um Auto de Infração cuja fundamentação fática está baseada em documentos não considerados quando da realização da perícia".

O representante legal da empresa, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, acompanhado pelo sócio da empresa, Sr. Iran Ribeiro, em sua manifestação oral acerca das razões recursais, trouxe para discussão a nulidade do lançamento, invocando ofensa ao princípio da ampla defesa, por não ter havido a completa devolução dos documentos fiscais entregues ao Fisco, à época do encerramento da fiscalização. Explica que, por essa razão, foram remetidas à perícia apenas algumas notas fiscais de entradas originais e outras notas fiscais fotocopiadas.

Diante dessas alegações, examinamos minuciosamente as peças que compõem os autos e constatamos que inexistente no processo qualquer termo de devolução lavrado pelo Fisco, comprovando a devolução dos documentos fiscais utilizados no procedimento de fiscalização do Contribuinte.

Localizamos, às fls.07 dos autos, o formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, que aponta que foram enviados ao Contribuinte apenas o Relatório Totalizador de Mercadorias e os estoques inventariados em 31.12.1993 e 31.12.1994.

Tendo em vista o fato de o trabalho realizado pelo Fisco suscitar dúvidas diversas que não têm como ser sanadas, uma vez que a fiscalização foi



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

realizada há mais de 10 anos, este Conselho afirma haver uma total insegurança para ratificar o trabalho fiscal.

Assim, diante da falta de liquidez e certeza do crédito tributário constituído, VOTO para que seja tornado insubsistente o auto de infração nº.407972 de 28/11/1996, nos termos do art.267, IV, do CPC.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SISCOMP SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr.Ivan Lima Verde Junior acompanhado do Sr.Iran Ribeiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2007.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Eliane de Silva e Souza
Maria Eliane de Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Carfâmara
Maryana Costa Carfâmara
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO